



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020



As Secretarias de Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Assistência Social.

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, participante julgada inabilitada na Tomada de Preços nº 009/2019, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 009/2019 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

São Luis do Curu – Ce, 06 de janeiro de 2020


Otacílio Pinho Junior
Presidente da Comissão de Licitação



As Secretarias de Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 009/2019
Assunto: Recurso Administrativo
Impetrante: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP

A Comissão de Licitação da Prefeitura de São Luis do Curu informa as Secretarias Municipais citadas, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora considerada inabilitada por “ **02. ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP CNPPJ Nº 10.656.662/0001-78**, por apresentar a CRC com data de emissão posterior ao terceiro dia anterior a data do recebimento dos envelopes conforme exigido no item 2.2.1 do edital” (**transcrições da ata de julgamento do dia 28/11/2019**)

Analisando as laudas recursais manifestadas pela impetrante percebe-se clara contestação a exigência do item editalício 4.2.1.2, ressaltando que a suposta ilegalidade de se exigir Certificado de Registro Cadastral como condição de habilitação, que a faculdade legal de se apresentar o documento em tela não pode ser convertida em obrigação eu restrinja a competitividade, que a documentação exigida nos Art's 27 a 31 da Lei de licitações pode ser substituído pelo CRC, devendo exigir-se ou a documentação ou o referido Certificado.

Enfatizamos ainda que as contestações ao item 4.2.1.2 do edital na peça recursal alhures consistem em contestações a termos editalícios, caso em que partindo deste ponto, qualquer contestação junto a Comissão de Licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – ***mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes.*** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Vejamos entendimento do Tribunal Regional Federal 1ª Região, que em julgado percuciente, entende:

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 14409 DF 95.01.14409-7

Processo: REO 14409 DF 95.01.14409-7
Relator(a): JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES
Julgamento: 12/11/1999
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Publicação: 17/12/1999 DJ p.875

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou



concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).

2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade.

3. Sentença que concedeu em parte a segurança.

4. Remessa oficial conhecida e improvida.

Feitas as considerações recursais esta Comissão de Licitação passou a examinar novamente a documentação de habilitação da empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, verificando realmente o que fora apontada pela empresa impetrante, ou seja, não fora apresentado o CRC - Certificado de Registro Cadastral, desta empresa junto a documentação de habilitação.

A exigência de cadastramento anterior para licitações na modalidade tomada de preços esta expressa na norma do Art. 22, paragrafo terceiro da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de



Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” **(grifo nosso)**

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” **(grifo nosso)**

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal**, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração.** E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,** contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifo nosso)**

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020



“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**’ (Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). **(grifo nosso)**

Resta clara a legalidade da exigência prevista no item 4.2.1.2 do edital regedor, caso em que havendo o descumprimento nada mais ensejará que a inabilitação do licitante que assim agir.

Ainda no tema é providencial esclarecer que a substituição de qualquer documentação de habilitação pelo CRC deve ser quanto aos documentos disponibilizados em sistema informatizado de consulta direta e indicado no edital.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, **quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital**, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, **desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.***

Isto posto, é notório que em caso de substituição deverá haver a devida autorização em edital, o que não é o caso, não há no edital regedor do certame nenhuma alusão a possibilidade de substituição aduzida pela impetrante.



Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta o item 4.1.6 do edital.

4.1.6 Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal e trabalhista no prazo definido no item "4.1.4" acima.

Isto posto, se esta previsto em edital deverá ser cumprido, não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

Isto posto, em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se a lei não exige, quem a aplica não pode alargar seu raio de ação, pois estaria legislando, e essa não é ratio legis.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

Assim, não poderá a Comissão de Licitação considerar habilitada a empresa recorrente, pelas razões já apontadas nesta peça, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020



O **STJ entendeu**: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da **isonomia**, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"



Ainda deve-se atentar para o não menos importante, princípio do julgamento objetivo, que encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

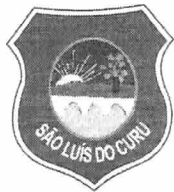
Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério



previamente fixado no instrumento convocat rio, observadas todas as normas a respeito."

Os princ pios comentados est o estritamente estabelecidos em lei, como j  comprovado, portanto, habilitar a recorrente seria ferir o princ pio da Legalidade, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princ pio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administra o est  restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor p blico est  jungido   letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes p blicos se confundem, segundo a *teoria da apresenta o de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido   a li o de **Celso Ribeiro Bastos**:

"...   que, com rela o   Administra o, n o h  princ pio de liberdade nenhum a ser obedecido.   ela criada pela Constitui o e pelas leis como mero instrumento de atua o e aplica o do ordenamento jur dico. Assim sendo, cumprir  melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver   pr pria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2^a ed., S o Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judici rio", Saraiva, S o Paulo, 1984, p g. 3, assevera: **Administrar   aplicar a Lei de Of cio.**

Os princ pios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judici rio, condicionando-os e pautando a interpreta o e aplica o de todas as normas jur dicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer   o governo das leis e n o dos homens.

N o   por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello d   nfase ao descumprimento desses princ pios, assinalando que:

"Violar um princ pio   muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desaten o ao princ pio implica ofensa n o apenas a um espec fico mandamento obrigat rio, mas a todo o sistema de comandos.   a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escal o do princ pio atingido, porque representa insurg ncia contra todo o sistema, subvers o de seus valores fundamentais, contum lia irremiss vel a seu



arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Desta forma, entendemos pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

São Luis do Curu – Ce, 09 de janeiro de 2020


Otacilio Pinho Junior
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2017/2020



São Luis do Curu – Ce, 10 de janeiro de 2020

Tomada de Preços nº 009/2019


Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de São Luis do Curu quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 009/2019, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa AGUIAR SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


PEDRO DE ALCÂNTARA RODRIGUES PINHO
Secretário de Administração


HEDY-LANE MOURA ARAUJO
Secretária de Saúde


CHARLES ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
Secretário de Educação, Cultura e Desporto


RENATA PIMENTEL ABREU BARROSO MOURA
Secretária de Assistência Social



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI - AVISO DE LICITAÇÃO. O Pregoeiro, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico Nº 003/2020-PE. Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÁS (GLP) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, EXERCÍCIO 2020**, a ocorrer no site www.bbmnet.com.br, com início do Acolhimento das Propostas: 17/01/2020, às 13h00, fim do Acolhimento das Propostas: 30/01/2020, às 08h00; Data de Abertura das Propostas: 30/01/2020, às 08h10; Início da Sessão de Disputa de Preços: 30/01/2020, às 09h00, horário de Brasília. O edital se encontra na íntegra na sede da Comissão de Licitação, nos sites: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>; www.bbmnet.com.br; <http://www.paramoti.ce.gov.br/licitacao.php>. Paramoti-CE, 07 de Janeiro de 2020. **Rafael Santos Dantas - Pregoeiro.**

ESTADO DO CEARÁ – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ – CPSMA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 – Objeto: Contratação dos serviços de especialidades médicas de consultas e exames e serviços de análises e emissão de laudos para atendimento dos pacientes atendidos pela Policlínica Dr. Plácido Marinho de Andrade mantida pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Acaraú. Data da Sessão: **31 de Janeiro de 2020, às 09h30min.** Local: Rua José Otacílio M. Rocha, Nº 13, Campo de Aviação. O Edital completo poderá ser adquirido na Sede do Consórcio, no horário de 08h às 12h, nos dias úteis após esta Publicação ou no Portal do TCE/CE: municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes. Acaraú-CE, **16 de Janeiro de 2020. Genilson Marques – Pregoeiro.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapajé - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 2020.01.14.1 - TP. Abertura: 04 de fevereiro de 2020 às 09:00 horas. Julgamento: Menor Preço Global. Objeto: contratação de pessoa jurídica para executar a construção de uma passagem molhada na estrada que liga Itapajé a Juá no Município de Itapajé, conforme especificações contidas no projeto básico. Informações: Avenida Antonio Pereira de Melo, 353 – Bairro: Pe. Lima, Itapajé/CE ou pelo fone (85) 3346.1015 de 08:00 às 12:00h ou pelo site www.tcm.ce.gov.br. **José Mac Dowel Teixeira Azevedo Neto – Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Luís do Curu. O Município de São Luís do Curu – CE, por meio da CPL, torna público que a abertura do Envelope Proposta de Preços da empresa habilitada na Tomada de Preços Nº 009/2019-DIV, cujo objeto é a contratação de serviços de digitalização, tratamento de dados e gerenciamento em sistema próprio de automação para Diversas Secretarias, será dia 20 de janeiro de 2020 às 09:00h, na sala da Comissão de Licitações, situada à Rua Rochael Moreira, s/n – Centro. **São Luís do Curu, 16 de janeiro de 2020. Otacílio Pinho Júnior – Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potengi - Aviso de Licitação. O Pregoeiro Oficial do Município de Potengi, comunica aos interessados que no próximo dia 30 de Janeiro de 2020, às 09:00h, estará abrindo licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 03/2020 – SEDUC cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios destinado à atender a merenda escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Potengi-CE. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00 às 12:00h, no endereço da Prefeitura Rua José Edmilson Rocha nº 135 – Bairro - Centro - Potengi - Ceará e no site: www.tcm.ce.gov.br/tce-municipios/. **Potengi - CE, 16 de Janeiro de 2020. Petrus Barbosa de Lima - Pregoeiro.**

Estado do Ceará - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaribe – Aviso de Licitação. A Comissão Permanente de Licitação do SAAE, localizada na Rua 07 de Setembro, 440, Centro, torna público o Pregão Presencial Nº 01.15.001/2019, cujo objeto é a aquisição de sal grosso in natura sem iodo com frete incluso para suprir as necessidades do SAAE de Jaguaribe-CE, conforme especificações no edital. Que se realizará no dia 29/01/2020, às 08:30h. Referido Edital poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público ou no site: saae.jaguaribe.ce.gov.br. **Jaguaribe-CE, 17 de janeiro de 2020. Jander Robsom Bezerra Gomes Junior – Pregoeiro.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Licitação - Tomada de Preços nº. 2020.01.15.1. A CPL, torna público que estará realizando Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 2020.01.15.1, cujo objeto é a contratação de serviços especializados a serem prestados na assessoria administrativa, envolvendo atividades de planejamento e gestão de atos de pessoal de diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE. Abertura: 04 de fevereiro de 2020 às 9h00min. Maiores informações na sede da CPL, sito na Avenida Buriti Grande, 55, Serrinha, no horário das 8h às 12h. **Mauriti/CE, 15 de janeiro de 2020. Maria Daylla Felinto Braga - Presidente da CPL.**

ESTADO DO CEARÁ - Prefeitura Municipal de Jucás - Aviso de Abertura de Envelopes de Propostas de Preços - Tomada de Preços Nº 005/2019 - SMIEOU. A Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, torna público que abertura da Tomada de Preços Nº 005/2019-SMIEOU, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento em vias e muro de contenção, conforme orçamento básico em anexo, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Urbanas, será dia 17 de Janeiro de 2020 às 08:00hs (horário local). **Jucás/CE, 16 de Janeiro de 2020. José Edney de Oliveira – Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Extrato de Contrato - Tomada de Preços Nº 2018.06.08-01. A Prefeitura Municipal de Tejuçuoca-CE torna público o Extrato do Contrato Nº 2018.11.05.01. Através do Ordenador de Despesas do Secretaria de Infraestrutura, Sr. Joames Felix Coelho no uso de suas atribuições legais. Cujo objeto: requalificação de vias das localidades de São Bento, Caiçara I, Logradouro, Vertentes e da Sede do Município de Tejuçuoca-CE, conforme Projeto Básico. Contratada: B & C Edificações e Locações inscrita com CNPJ Nº 17.325.819/0001-21; foi vencedora Valor Total de: R\$ 1.149.391,74 (hum milhão e cento e quarenta e nove mil e trezentos e noventa e um e setenta e quatro centavos).

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Extrato de Contrato - Tomada de Preços Nº 2018.06.06.01. A Prefeitura Municipal de Tejuçuoca-CE torna público o Extrato do Contrato Nº 2019.02.27.001. Através do Ordenador de Despesas do Secretaria de Infraestrutura Sr. Joames Felix Coelho no uso de suas atribuições legais. Cujo objeto: urbanização das vias nas localidades de Retiro, Vila Cruz, Barra e Monte Carmelo no Município de Tejuçuoca-CE, conforme Projeto básico. Contratada: Compacta Engenharia Locações e Serviços LTDA ME inscrita com CNPJ Nº 06.281.945/0001-05; foi vencedora Valor Total de: R\$ 1.048.581,83(hum milhão e quarenta e oito mil e quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos).

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal do Assaré – Secretaria de Trabalho e Assistência Social – Aviso de Credenciamento – Credenciamento Nº 01/2020. Cujo objeto é contratação dos serviços de diversos profissionais (Nível Médio e Superior) para prestação dos serviços junto a Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Município de Assaré/CE, durante o exercício de 2020. Recebimento de documentos durante o período de 20 de Janeiro 2020 a 29 de Janeiro 2020 às 14:00h. O edital e seus anexos encontram – se disponíveis no endereço retromencionado, das 08:00 às 14:00 horas. **Assaré/CE, 17 de Janeiro de 2020. Daiane de Oliveira Carlos – Presidenta da Comissão de Licitações do Município de Assaré/CE.**

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Amontada - Aviso de Licitação. A Pregoeira da Câmara Municipal de Amontada torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital do Pregão Presencial nº 001/2020 referente à aquisição de combustível, tipo gasolina comum, para a frota de veículos da Câmara Municipal de Amontada/CE, com data de abertura marcada para o dia 29/01/2020, às 09hs00min. Outras informações e aquisição do Edital os interessados deverão dirigir-se à Câmara Municipal de Amontada, sito a Rua Dona Maria Belo, 1311, Centro, no horário de 08hs00min às 12hs00min. **Amontada - CE, 16 de janeiro de 2020. Patrícia Alves Teixeira - Pregoeira da Câmara Municipal de Amontada.**

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Eusébio – Aviso de Interposição de Recurso – Edital de Tomada de Preços Nº 2019.12.11.02CME. A Sra. Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Eusébio, torna público para conhecimento dos interessados a interposição de recurso pelas empresas Alfa Locação de Equipamentos LTDA EPP e Daniel Dager Rosa Costa Consultoria Contábil Me, conforme Edital de Tomada de Preços supracitada. Fica aberto o prazo para apresentação de impugnação, nos termos art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93. **Eusébio/CE, 16 de janeiro de 2020. A Presidência da Comissão.**

